

A finalidade ressocializadora da pena de prisão e sua efetivação no contexto brasileiro

The rehabilitative purpose of imprisonment and its implementation in Brazil

Bruna Martins Gimenes

Daniela Ribeiro Fernandes

Vitória Caroline Gonçalves Nogueira Campos

RESUMO

O presente trabalho analisa a finalidade, eficiência e eficácia das penas privativas de liberdade no Brasil, destacando seu caráter garantista previsto no art. 33 do Código Penal e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). A pesquisa, de abordagem qualitativa e descritiva, utilizou revisão bibliográfica, análise legislativa e levantamento de dados empíricos por meio de método dedutivo. Constatou-se que, embora a legislação assegure uma execução pautada na dignidade humana, a realidade carcerária brasileira revela superlotação, violações de direitos fundamentais e ausência de políticas efetivas de reintegração. Os resultados apontam que a função ressocializadora da pena depende diretamente de investimentos em educação, saúde, trabalho, cultura e assistência social, conforme garantias constitucionais. Dados empíricos demonstram que a oferta de estudo e de atividades laborais reduz significativamente os índices de reincidência, evidenciando a eficácia dessas medidas. A contribuição científica do estudo consiste em demonstrar que a pena privativa de liberdade, para cumprir sua finalidade constitucional, deve ser acompanhada de políticas públicas estruturadas, planejamento estatal e compromisso social, transformando-se em oportunidade concreta de reinserção do apenado e em instrumento efetivo de redução da criminalidade.

Palavras-chave: Execução Penal. Pena Privativa de Liberdade. Finalidade Resocializadora.

ABSTRACT

This study analyzes the purpose, efficiency, and effectiveness of custodial sentences in Brazil, highlighting their guarantee-based nature as provided for in Article 33 of the Penal Code and in the Law of Criminal Execution (Law No. 7,210/84). The research, with a qualitative and descriptive approach, employed bibliographic review, legislative analysis, and empirical data collection through a deductive method. It was found that, although the legislation ensures enforcement based on human dignity, the Brazilian prison reality reveals overcrowding, violations of fundamental rights, and the absence of effective reintegration policies. The results indicate that the resocializing function of the sentence depends directly on investments in education, health, work, culture, and social assistance, in accordance with constitutional guarantees. Empirical data demonstrate that access to education and labor activities significantly reduces recidivism rates, evidencing the effectiveness of such measures. The scientific contribution of this study lies in demonstrating that custodial sentences, in order to fulfill their constitutional purpose, must be accompanied by structured public policies, state planning, and social commitment, thereby transforming into a concrete opportunity for reintegration and an effective instrument for reducing crime.

Keywords: *Criminal Execution. Custodial Sentence. Resocializing Purpose*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pena privativa de liberdade, há séculos, é a principal resposta do Estado à prática de delitos, representando a materialização do poder punitivo estatal por meio da segregação do indivíduo. No entanto, embora a prisão tenha sido idealizada como um instrumento civilizatório, pautado na punição e na posterior ressocialização do condenado, sua efetividade tem sido severamente questionada diante das inúmeras falhas estruturais, funcionais e sociais do sistema penitenciário brasileiro.

O presente trabalho tem como tema central a análise da finalidade, eficácia e eficiência da pena privativa de liberdade no contexto atual, com ênfase na realidade do sistema carcerário brasileiro. A pesquisa delimita-se à abordagem da ressocialização como principal finalidade da execução penal, confrontando a teoria legal com a prática institucional observada nas penitenciárias do país.

A partir dessa realidade, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a pena privativa de liberdade, conforme executada atualmente no Brasil, tem sido eficaz e eficiente em cumprir sua finalidade ressocializadora? Como hipótese inicial, parte-se da ideia de que, apesar de possuir previsão legal com finalidades repressiva, preventiva e ressocializadora, a pena privativa de liberdade não tem alcançado seus objetivos práticos em razão da ineficiência dos instrumentos de execução penal e da ausência de políticas públicas estruturantes no sistema prisional.

No tocante à metodologia científica, adota-se uma abordagem qualitativa com enfoque dedutivo, partindo de conceitos gerais do direito penal e da execução penal para verificar sua aplicação prática no Brasil. A técnica de pesquisa utilizada é predominantemente bibliográfica e documental, baseada em doutrinas, legislações, jurisprudências e relatórios empíricos de órgãos nacionais e internacionais. O marco teórico estrutura-se a partir da teoria garantista de Luigi Ferrajoli, que enfatiza a limitação do poder punitivo estatal e a centralidade dos direitos fundamentais, sendo complementada por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, que discute a falência do sistema prisional como mecanismo de reintegração social.

Assim, os objetivos específicos da pesquisa são: a) Investigar o desenvolvimento histórico e jurídico das penas privativas de liberdade; b) Identificar as finalidades legais e práticas atribuídas à pena de prisão; c) Avaliar as deficiências dos instrumentos de execução penal frente às exigências legais; d) Verificar o impacto da educação e do trabalho no processo de ressocialização do apenado; e) Apontar caminhos e alternativas que contribuam para a efetivação da função ressocializadora da pena.

A relevância do estudo decorre da urgência em repensar o modelo punitivo adotado pelo Estado brasileiro, diante da crise penitenciária instalada, que levou inclusive o Supremo Tribunal Federal a declarar o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional. A superlotação, a violação sistemática de direitos fundamentais e os elevados índices de reincidência demonstram que o sistema penal vigente não tem cumprido adequadamente suas funções constitucionais e sociais.

O objetivo maior da pesquisa é promover a reflexão sobre como a pena privativa de liberdade se apresenta à sociedade contemporânea: se como mero castigo sancionador, aplicado sem a observância dos princípios constitucionais e finalidades ressocializadoras, ou se pode ser transformada em verdadeiro instrumento de reintegração social.

Por fim, este trabalho constitui um convite ao leitor para refletir criticamente sobre o papel da prisão no Brasil: seria ela uma resposta legítima e eficiente às demandas sociais de justiça ou um mecanismo ultrapassado, que reforça desigualdades e falhas estruturais?

1. PENAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

A pena no sistema carcerário é a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo que praticou uma infração penal, consistindo na restrição ou privação de sua liberdade como forma de punição e controle social. Trata-se da principal resposta do poder público frente ao crime, materializada no encarceramento em estabelecimentos prisionais.

Em termos jurídicos, a pena no sistema carcerário brasileiro é uma pena privativa de liberdade, prevista no Código Penal e regulamentada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

1.1 Histórico das penas privativas de liberdade

A origem exata da pena não é totalmente conhecida. O termo pode derivar do latim *poena*, que significa castigo, expiação ou suplício. Outra possível origem seria das palavras latinas *punere* (pôr) e *pondus* (peso), remetendo à ideia de equilíbrio, como o necessário equilíbrio da balança da justiça. A palavra também poderia ter raízes gregas, como *ponos*, *poiné* e *penomai*, relacionadas a trabalho, esforço, sofrimento, bem como à noção de expiação, correção e prática do bem. Outra possível origem estaria no sânscrito, antiga língua clássica da Índia, com o termo *pynia*, associado a pureza e virtude.¹

De qualquer forma, a pena privativa de liberdade, enquanto forma de sanção penal, é um fenômeno relativamente recente na história. No passado, a punição por condutas criminosas era marcada pela vingança privada e por castigos corporais, muitas vezes cruéis e desproporcionais. Na Antiguidade, por exemplo, sociedades como as da Mesopotâmia, Grécia e Roma adotavam penas como mutilações, escravidão, lapidação e a pena de morte. Os líderes da época utilizavam castigos extremamente violentos como uma maneira de manter o controle sobre as massas, manipulando a população para alcançar seus próprios objetivos. A prisão existia, mas era utilizada como meio de custódia provisória até o cumprimento da sanção definitiva.

O Código de Hamurabi foi um dos primeiros conjuntos de leis penalizadoras, baseado no princípio do “olho por olho, dente por dente”, ele previa punições severas e, muitas vezes, desproporcionais. Um exemplo disso era a determinação da morte de um filho inocente como forma de punição pelos atos imprudentes cometidos por seu pai.

¹ ESTEFAM, A. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pag. 374. ² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pag. 47.

Posteriormente, surgiu o instituto da composição, um sistema em que o autor da infração podia evitar o castigo ao pagar uma compensação fosse em dinheiro, gado, terras ou outros bens. Esse mecanismo foi incorporado por diferentes tradições jurídicas, como o Código de Hamurabi, o Pentateuco e o Código de Manu (na Índia). A composição teve grande aceitação no Direito Germânico e é considerada uma das raízes históricas das atuais formas de indenização no Direito Civil e das multas no Direito Penal.

A partir desse momento, teve início a fase conhecida como vingança divina. Nela, quem violava a lei era submetido a punições rigorosas e cruéis, com o objetivo de servir de exemplo e dissuadir os demais, sob a autoridade de uma entidade sagrada.² Nesse contexto, a pena que até então era imposta conforme o desejo da vítima ou de seu grupo, como uma reação vingativa ou um ato instintivo de proteção, passou a ser justificada por uma autoridade superior, representada pela divindade, resumida na ideia de que "todo poder vem de Deus" (*omnis potestas a Deo*).

Até aproximadamente o século XVIII, as penas tinham um caráter fortemente doloroso e violento, já que era o corpo do infrator que arcava diretamente com as consequências de seus atos. O povo assistia, em silêncio, a verdadeiras barbaridades sendo cometidas em nome da justiça.²

Com o advento do Iluminismo e das ideias reformistas, como as de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, iniciou-se um movimento pela humanização das penas. A prisão passou a ser vista como uma alternativa mais racional e menos cruel, com pretensões de ressocialização, iniciando-se uma profunda transformação no pensamento jurídico penal, com questionamentos, críticas e debates acerca das espécies e formas de aplicação das penas.

Por volta do ano de 1755 d.C., surge na Inglaterra a figura de John Howard, que passou a se preocupar com um sistema penitenciário mais humano. Em sua obra *State of Prisons*, ele narra as visitas que realizou a várias penitenciárias na Inglaterra e em outros países da Europa, propondo uma série de melhorias e, dentre elas, a limpeza dos ambientes prisionais, a oferta de alimentação adequada, a separação de réus presos e condenados por meio de um sistema disciplinar distinto, a implementação do ensino educativo, profissional e religioso, bem como a reintegração dos presos ao mercado de trabalho.³

A partir dessa evolução nascem a antropologia criminal, a criminologia, sociologia criminal, a política criminal e a ciência penitenciária, com a discussão de questões como a individualização da pena, a periculosidade e a medida de segurança.

² *Idem*, pag. 49

³ HOWARD, John. *The State of the Prisons in England and Wales: With Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons*. Ed. Cambridge University Press. 2013.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, encerra-se o chamado período científico do Direito Penal. A partir de então, inicia-se uma nova fase, conhecida como neodefensismo social ou nova defesa social.⁴

Com o fim da guerra (1945) e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), houve uma forte ênfase na dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, mais tarde, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) estabeleceram parâmetros internacionais que passaram a influenciar os sistemas penais: tratamento digno, vedação à tortura e direito à ressocialização. A prisão deixou de ser vista apenas como punição, passando a incorporar a ideia de reintegração social.

Até o início do século XX, muitas sociedades ainda aplicavam penas corporais, trabalhos forçados e a pena capital em larga escala. No pós-guerra, a prisão se consolidou como a pena principal na maioria dos países, substituindo progressivamente práticas mais cruéis e arbitrárias. O modelo norte-americano e europeu de grandes penitenciárias influenciou diversos sistemas, inclusive o brasileiro.

Nos anos 1950 e 1960, surgiram fortes críticas ao encarceramento em massa, especialmente por parte da criminologia crítica e da escola sociológica. Autores como Michel Foucault (em *Vigiar e Punir*, 1975) denunciaram o caráter disciplinador da prisão, destacando que ela não cumpria suas funções declaradas de reabilitação. A pena privativa de liberdade passou a ser vista como instrumento de controle social seletivo, atingindo, em especial, classes marginalizadas.

Nos anos 1970 e 1980, vários países começaram a discutir penas alternativas, como liberdade condicional; prestação de serviços à comunidade; multas e restrições de direitos.

A prisão passou a ser concebida como *ultima ratio* (último recurso), destinada apenas a crimes graves e violentos. Esse movimento se intensificou após a constatação de que o encarceramento não reduzia a reincidência e agravava problemas sociais.

Na América Latina, incluindo o Brasil, o pós-guerra não significou de imediato a adoção de modelos mais humanitários. Durante as ditaduras militares (décadas de 1960-1980), as prisões foram usadas também como espaços de repressão política. Somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que o Brasil incorporou de forma explícita os direitos humanos e a função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Ainda assim, a realidade

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pag. 53.

carcerária segue marcada pela superlotação, violência e ausência de políticas efetivas de reintegração.

1.2 Penas privativas de liberdade no ordenamento brasileiro atual

No Brasil, durante o Império e posteriormente na República, o sistema penal passou por reformulações, culminando na adoção das penas privativas de liberdade como principal forma de punição. O Código Penal de 1940, ainda vigente com diversas alterações, consolidou esse modelo punitivo, institucionalizando a pena de reclusão e detenção como respostas estatais ao crime, conforme o art. 33 do Código Penal.

As penas privativas de liberdade constituem uma das principais formas de sanção penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro, estando disciplinadas no Código Penal e regulamentadas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Sua finalidade vai além da simples repressão, devendo também cumprir funções preventivas e ressocializadoras.

O cumprimento das penas privativas de liberdade pode ocorrer em diferentes regimes, estabelecidos conforme a gravidade do delito, a quantidade da pena aplicada e as condições pessoais do condenado.

A pena imposta em regime fechado, o sentenciado deverá cumpri-la em penitenciárias de segurança média ou máxima, destina-se aos condenados a penas superiores a 8 anos ou reincidentes em crimes graves. O trabalho interno é obrigatório, representando instrumento de disciplina e ressocialização.

Já a pena em regime semiaberto é executada em colônias agrícolas, industriais ou similares, permite ao apenado trabalhar externamente e frequentar cursos, desde que autorizado. Geralmente é aplicado a condenações entre 4 e 8 anos, quando não há reincidência.

Por fim, a pena em regime aberto é executada em casas de albergado ou estabelecimentos adequados, possibilitando ao condenado exercer atividades laborais e educacionais externas, com recolhimento noturno e nos dias de folga. É voltado para penas de até 4 anos, quando não há reincidência.

Além dos regimes, a execução penal se dá de modo progressivo, permitindo a passagem para regimes mais brandos conforme o cumprimento de parte da pena e o bom comportamento. A fração exigida varia de acordo com a natureza do crime e se há reincidência, sendo mais rigorosa nos crimes hediondos.

Há ainda institutos que permitem a mitigação da privação de liberdade, como:

- Substituição da pena por restritivas de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, aplicável a crimes de menor gravidade.
- Suspensão condicional da pena (*sursis*), que consiste na suspensão da execução da pena privativa de liberdade mediante o cumprimento de condições durante o período de prova.

A Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84), busca garantir os direitos dos apenados, estabelecer regras claras de progressão de regime, trabalho interno e externo, educação, visitas e reintegração social.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVI, trata da individualização da pena e da necessidade de cumprimento da sanção com respeito à dignidade da pessoa humana, pois o sistema penal brasileiro, ao menos no plano formal, orienta-se por princípios humanitários e garantistas.

Entretanto, a despeito do discurso legal ser garantista, a realidade carcerária brasileira frequentemente contraria os preceitos normativos, resultando em superlotação, violações de direitos humanos e ausência de políticas efetivas de ressocialização.

1.3 Finalidades legais das penas privativas de liberdade: repressiva, preventiva e ressocializadora

A pena privativa de liberdade, de acordo com a doutrina penal contemporânea, possui dupla finalidade legal: repressiva e preventiva.

A função repressiva refere-se à resposta do Estado ao crime cometido. Por meio da sanção penal, pretende-se reafirmar a vigência da norma jurídica violada, punindo o infrator e demonstrando que a violação da ordem legal acarreta consequências jurídicas. É uma forma de restabelecer o equilíbrio social rompido pela conduta criminosa.

A função preventiva, por sua vez, se divide em duas dimensões: geral e especial. A prevenção geral objetiva dissuadir a coletividade da prática de delitos, demonstrando que o Estado é eficiente e punirá condutas criminosas. Já a prevenção especial busca impedir que o próprio apenado reincida, seja por meio da intimidação, seja pela reintegração social.

Essas finalidades estão alinhadas ao princípio da legalidade e ao ideal de segurança

jurídica, mas sua efetividade depende de condições estruturais e institucionais, muitas vezes ausentes no sistema penitenciário brasileiro.

Além das funções punitiva e repressiva, a execução penal deve observar a finalidade ressocializadora, que busca reintegrar o condenado ao convívio social em condições de respeito à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

A finalidade ressocializadora da pena tem respaldo no art. 1º da Lei de Execução Penal, que dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Isso significa que o cumprimento da pena não pode se reduzir ao encarceramento, mas deve-se viabilizar políticas públicas voltadas à educação, trabalho, assistência social, saúde e cultura.

Doutrinadores como Mirabete⁵ e Rogério Greco⁶ ressaltam que a pena deve buscar “desestimular a prática do crime e, ao mesmo tempo, oferecer meios para que o indivíduo retome sua vida em sociedade sem reincidir”. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, têm reforçado que a execução penal não pode ser incompatível com a dignidade humana, reconhecendo que a precariedade estrutural do sistema prisional compromete a ressocialização (ADPF 347/DF, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro).

1.4 Finalidades práticas das penas privativas de liberdade: necessidade social; instrumento pedagógico; realização da justiça.

Para além das funções legais previstas no ordenamento, as penas privativas de liberdade possuem finalidades práticas, que refletem as demandas sociais, morais e políticas da sociedade contemporânea.

A primeira delas é a necessidade social da pena, compreendida como a resposta esperada pelos cidadãos diante da prática de infrações graves. A aplicação da prisão busca transmitir à sociedade a ideia de que a justiça está sendo feita, promovendo confiança nas instituições estatais.

A segunda finalidade prática é a pena como instrumento pedagógico. A privação da liberdade pode, em tese, funcionar como um mecanismo de aprendizagem, por meio do qual o

⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 2015, pag. 23.

⁶ GRECO, Rogério. *Execução Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, pag. 19.

apenado toma consciência da gravidade de sua conduta e é estimulado a modificar seu comportamento. Contudo, essa finalidade depende de políticas públicas que garantam trabalho, estudo e acompanhamento psicossocial no ambiente carcerário, fatores frequentemente negligenciados.

Aliás, somente o caráter pedagógico da pena poderá superar a retórica normativa e se concretizar como realidade, transformando a prisão em meio de reeducação e não de exclusão.

Por fim, a pena também cumpre o papel simbólico de realização da justiça, especialmente sob a ótica das vítimas e da opinião pública. A prisão do infrator é percebida como reparação simbólica pelo mal causado, reforçando a noção de justiça retributiva. Apesar disso, há críticas quanto à seletividade do sistema penal, que concentra suas sanções nas camadas mais vulneráveis da sociedade.

Assim, a pena privativa de liberdade, enquanto instrumento do Estado, carrega em si contradições entre teoria e prática, entre legalidade e realidade, entre repressão e ressocialização. Compreender essas dimensões é essencial para a análise crítica do sistema penal brasileiro.

2. EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A SUA FINALIDADE RESSOCIALIZADORA.

Eficácia refere-se ao alcance dos objetivos previstos na lei. No caso da pena privativa de liberdade, espera-se que ela cumpra suas finalidades repressiva, preventiva e ressocializadora. Contudo, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia baixa eficácia, já que altos índices de reincidência e violações de direitos humanos mostram que a ressocialização raramente é atingida.

Eficiência, por seu turno, relaciona-se ao uso adequado dos meios e recursos para alcançar tais objetivos. O sistema carcerário brasileiro sofre com superlotação, falta de infraestrutura, ausência de políticas de reinserção social e escassez de investimentos, o que compromete a eficiência da execução penal.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece a ressocialização como finalidade central da execução da pena, buscando reintegrar o condenado à sociedade por meio de educação, trabalho, saúde e assistência.

Na prática, essa finalidade encontra barreiras estruturais e institucionais, resultando

em um paradoxo: a prisão, que deveria preparar para o retorno social, frequentemente acentua a exclusão, o estigma e a reincidência criminal, e isso ocorre em razão da deficiência dos instrumentos executórios das condenações criminais, conforme será estudado a seguir.

2.1 Deficiência dos instrumentos de execução para alcançar as finalidades da pena privativa de liberdade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi concebida com o intuito de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana durante o cumprimento da pena, bem como de viabilizar a ressocialização do apenado. Todavia, na prática, o sistema carcerário brasileiro revela uma notória deficiência estrutural e funcional dos instrumentos de execução penal, que compromete a efetivação de seus objetivos legais.

As deficiências começam pela superlotação carcerária, que inviabiliza a individualização da pena e torna o ambiente prisional um espaço propício à violência, à proliferação de doenças e ao fortalecimento de organizações criminosas. A insuficiência de servidores penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais essenciais à execução penal também impede a realização de um trabalho de reintegração eficaz.

Ademais, as unidades prisionais carecem de infraestrutura básica adequada para oferecer condições mínimas de higiene, saúde, educação e trabalho. Ocorre, assim, um descompasso entre o que determina a legislação e a realidade vivenciada pelos encarcerados, gerando um sistema penal punitivista, excludente e ineficaz na promoção da ressocialização.

Conclui-se que as principais deficiências dos instrumentos de execução penal no Brasil

podem ser sintetizadas em três eixos:

1. Estrutural: estabelecimentos prisionais inadequados, ausência de vagas, falta de acesso à saúde, educação e trabalho;
2. Institucional: morosidade da Justiça, déficit de defensores públicos e fiscais da execução penal;
3. Político-social: ausência de investimentos em políticas públicas de prevenção ao crime e preconceito social contra a reintegração de egressos.

E para a superação de tais obstáculos, algumas medidas se mostram imprescindíveis:

- Investimentos em infraestrutura prisional digna: adequação de estabelecimentos, separação de presos conforme a natureza do crime, faixa etária e periculosidade, garantindo respeito aos direitos fundamentais.
- Ampliação do acesso à educação e ao trabalho: escolas e oficinas profissionalizantes dentro dos presídios, com parcerias público-privadas, estimulando a qualificação do apenado.
- Fortalecimento da Defensoria Pública e do Ministério Público: assegurando fiscalização eficaz da execução da pena, com garantias de direitos e maior celeridade processual.
- Adoção de medidas alternativas à prisão: estímulo ao uso de penas restritivas de direitos e medidas cautelares diversas da prisão, reservando o cárcere apenas para crimes graves e violentos.
- Programas de apoio ao egresso: políticas públicas de reintegração social, como inclusão no mercado de trabalho, assistência social, psicológica e habitacional.
- Capacitação dos servidores penitenciários: formação técnica e humanizada dos agentes, voltada à mediação de conflitos e ao papel ressocializador do sistema.

Enfim, não basta o encarceramento, é necessário assegurar políticas públicas efetivas, investir em dignidade, educação e trabalho, e criar mecanismos reais de reinserção social. Somente assim a pena deixará de ser mera exclusão e passará a ser instrumento legítimo de transformação e reintegração.

2.2 A garantia dos direitos sociais

Repise-se, a execução penal não pode se limitar ao confinamento físico do apenado, devendo garantir o acesso aos direitos sociais fundamentais, tais como educação, saúde, trabalho, cultura e assistência social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988. O respeito a esses direitos é condição indispensável para a humanização da pena e para a efetividade de sua função ressocializadora.

A educação prisional, prevista nos arts. 17 a 21 da LEP, tem por objetivo proporcionar a elevação da escolaridade dos presos e contribuir para sua formação cidadã. No âmbito prisional, permite ao preso ampliar suas perspectivas, reduzir a reincidência e adquirir condições para reinserção social. Programas de alfabetização, ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos profissionalizantes, são essenciais para quebrar o ciclo de

marginalização. No entanto, os dados revelam que menos de um terço da população carcerária tem acesso regular à educação formal.

Garantida pelo art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, inclusive dos presos. O acesso a atendimento médico, odontológico e psicológico é indispensável para preservar a integridade física e mental do apenado. A falta de políticas de saúde nas prisões contribui para surtos de doenças e agrava a exclusão social.

No que diz respeito ao trabalho prisional, o art. 28 da LEP estabelece que o trabalho do condenado constitui dever social e condição de dignidade humana. O art. 28 da LEP ainda prevê que o trabalho prisional possui caráter educativo e produtivo. Ele disciplina, gera renda e reduz a ociosidade, além de possibilitar remição de pena (art. 126 da LEP). Quando realizado em condições dignas, auxilia no processo de reabilitação e oferece meios de subsistência após o cumprimento da pena. Contudo, a oferta de vagas de trabalho é insuficiente e, muitas vezes, exploratória, sem vínculo empregatício, sem remuneração justa ou sem qualquer perspectiva de profissionalização.

O acesso a atividades culturais (artes, música, leitura, teatro) desempenha papel transformador ao estimular a criatividade, autoestima e senso crítico. Projetos culturais em presídios mostram resultados positivos no fortalecimento da identidade e no rompimento com o estigma da criminalidade.

Por fim, prevista no art. 22 da LEP, a assistência social visa amparar o preso e sua família, oferecendo suporte material, psicológico e jurídico. Também é essencial no acompanhamento do egresso, evitando que este seja novamente marginalizado pela sociedade.

Assim, sem a garantia plena desses direitos, o apenado permanece à margem do processo de reintegração social, reforçando o ciclo de exclusão e aumentando os índices de reincidência.

2.3 O impacto da garantia de direitos fundamentais na redução da reincidência criminal.

A proteção e promoção dos direitos fundamentais da pessoa presa não devem ser encaradas como privilégios, mas como instrumentos eficazes de redução da reincidência criminal. A pena, para cumprir sua função preventiva especial positiva, deve possibilitar que o condenado retorne ao convívio social em condições melhores do que aquelas em que foi privado de sua liberdade.

Estudos empíricos demonstram que os presos que têm garantidos direitos fundamentais individuais e sociais apresentam índices significativamente menores de reincidência. A efetivação dos direitos fundamentais contribui para o desenvolvimento da autonomia, do senso de responsabilidade e da autoestima do apenado, fatores essenciais para sua reintegração.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas decisões, a importância da efetivação dos direitos fundamentais dentro das unidades prisionais. A dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada inclusive no cumprimento da pena, sob pena de o Estado se tornar ilegítimo em sua função punitiva.

O STF reconhece que a pena privativa de liberdade não retira do condenado sua condição de sujeito de direitos em precedentes importantes:

- **ADPF 347/DF (2015)** – O Supremo declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, diante da superlotação, falta de estrutura e violação sistemática de direitos básicos. Reconheceu que a precariedade das prisões afronta diretamente a dignidade humana e os direitos fundamentais dos presos.
- **HC 126.292/SP (2015)** – Embora voltado à execução provisória da pena, o julgamento reforçou que a prisão deve respeitar garantias constitucionais, não podendo ser executada em condições que anulem a dignidade do preso.
- **RE 641.320/RS (2016)** – O STF determinou a obrigatoriedade da observância da progressão de regime, enfatizando que negar tal direito por falta de vagas afronta o princípio da legalidade e a finalidade ressocializadora da pena.
- **HC 165.704/SP (2018)** – A Corte reafirmou que presos provisórios e condenados têm direito a condições mínimas de saúde, higiene e integridade física, cabendo ao Estado assegurar assistência médica e psicológica adequada.

Portanto, o descaso com os direitos fundamentais no cárcere não apenas compromete a legalidade da execução penal, mas também prejudica o próprio objetivo de segurança pública ao não romper com o ciclo da criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida neste trabalho demonstrou que a pena privativa de liberdade, apesar de sua previsão constitucional e do discurso normativo centrado na dignidade da pessoa humana e na função ressocializadora, revela-se, na prática, ineficaz para alcançar tal objetivo.

O sistema penitenciário brasileiro, marcado por superlotação, ausência de políticas públicas efetivas e forte influência do crime organizado, reproduz e intensifica as condições que fomentam a criminalidade.

Não se pode ignorar que, para muitos indivíduos, o processo de “ressocialização” jamais ocorrerá, pois sequer houve uma socialização inicial. A omissão histórica do Estado na garantia de direitos fundamentais, tanto individuais como sociais, contribui para que parcelas vulneráveis da população se mantenham à margem das oportunidades legítimas de desenvolvimento, tornando-se mais suscetíveis à prática de delitos. Uma vez inseridos no sistema prisional, esses indivíduos encontram um ambiente hostil, dominado por facções e carente de políticas educacionais e laborais efetivas, que mais reforça do que corrige comportamentos criminosos.

Assim, a sociedade, que deveria ser beneficiária da execução penal, acaba por ser duplamente prejudicada: primeiro, pela violência e insegurança geradas pela falha na prevenção e na inclusão social; depois, pela reincidência e pelo fortalecimento de redes criminosas oriundas do próprio cárcere. A função ressocializadora, portanto, permanece como ideal distante, restrito ao plano teórico e jurídico.

Superar esse quadro demanda repensar o modelo punitivo vigente, adotando medidas estruturais que priorizem a prevenção ao crime, a inclusão social e a efetiva assistência ao apenado. Investir de forma consistente em educação e trabalho no cárcere, garantir condições humanas de cumprimento de pena e combater a influência do crime organizado dentro das prisões são passos imprescindíveis para transformar a execução penal em instrumento real de reconstrução de vidas e de proteção social. Sem essas mudanças, a ressocialização continuará a ser uma promessa vazia, e a pena privativa de liberdade seguirá cumprindo apenas seu papel retributivo, perpetuando um ciclo de exclusão e violência.

BIBLIOGRAFIA

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. 11. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- ESTEFAM, A. *Direito Penal: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 20. ed. Niterói: Impetus, 2023.
- _____. *Execução Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017
- HOWARD, John. *The State of the Prisons in England and Wales: With Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons*. Ed. Cambridge University Press. 2013.
- JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Conceituais, Políticos e Ideológicos da Reincidência*. Cidade: Editora. 2020.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. Cidade :Editora. 2017.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia: uma abordagem crítica*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- SILVA, Manoel da Conceição. *O Brasil e a Reeducação Presidiária: A Lei que Não Pune e Não Ressocializa*. Cidade: Editora. 2019.
- SOUSA, Fábio Henrique. *A Educação Ressocializadora no Sistema Carcerário Brasileiro*. Cidade: Editora 2022.

VALERIANO, Vivian Moreira. *Os Desafios da Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro*. Cidade: Editora. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.